

Acórdão: 14.805/02/2^a
Impugnação: 40.010101650-11
Impugnante: Sindicato dos Produtores Rurais de Abaeté
Proc. do Sujeito Passivo: Christiane Fernandes Lopes
PTA/AI: 16.000048207-77
CNPJ: 16.507.584/0001-26 (Autuada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO ATRAVÉS DE DAF – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – GADO BOVINO. Não restou comprovado nos autos que as exigências fiscais foram indevidamente imputadas ao Autuado. Além do mais, o Requerente não é parte legítima para postular o pedido de restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$1.333,50 (um mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), ao argumento de que ocorreu um erro na digitação nos dados do destinatário das notas fiscais de nº402086 e 402087 e que as guias de Trânsito animal (GTA's) de nº584272 e 584273 que acompanhavam as Notas Fiscais supracitadas estavam com o destinatário correto. Comunica, também, que não houve má-fé e que o Estado cobrou ICMS e multas indevidas por ser o mesmo diferido.

O Chefe da AFII/Bom Despacho, em despacho de fl.42, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls.47/48, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.58/60, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.63/67, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Legitimidade do Requerente em Postular a Restituição:

Para uma melhor análise da questão, faz-se necessário invocar o *caput* do art. 165 a art. 166 do CTN, os quais encontram-se reproduzidos na Seção III, da CLTA/MG :

"Art. 165- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial...."

"Art. 166- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Inferre-se dos comandos legais retro transcritos que, via de regra, somente o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) tem o direito de pleitear restituição de indébito tributário, com exceção dos tributos indiretos que, por sua natureza jurídica, sujeitam-se à transferência ou translação do respectivo encargo financeiro a terceiros (contribuinte de fato). Nessa hipótese, o requerente (sujeito passivo) poderá pleitear a restituição, desde que apresente autorização expressa do (s) contribuinte (s) de fato.

Todavia, no presente caso, o sujeito passivo figura na autuação como responsável solidário, por força do art. 21, II, c, da Lei 6763/75.

Desse modo, verifica-se que o Requerente, Sindicato dos Produtores Rurais de Abaeté, ora Impugnante, não tem legitimidade para postular a restituição, posto que não faz parte da relação jurídica, tampouco suportou o ônus do tributo na condição de consumidor final da mercadoria.

O fato do Sindicato ter repassado o dinheiro correspondente ao valor das exigências fiscais ao Autuado não lhe dá o direito de pleitear a restituição do valor pago, a não ser que tivesse um mandato para esta finalidade.

Inobstante a ilegitimidade do postulante, vale adentrar-se no mérito da matéria, objeto desse litígio.

Do Mérito

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS, MR e MI pleiteado pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Abaeté, no valor de R\$ 1.333,50,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente ao DAF 04.000230422-41 (fls. 33), sob a alegação de que a quantia paga foi indevidamente exigida do transportador, Elmo Anderson de Castro.

A exigência fiscal em questão decorre da constatação de estar o sujeito passivo transportando 36 (trinta e seis) reses desacobertadas de documentação fiscal.

Importa evidenciar que as Notas Fiscais 402086 e 402087 (fls. 33/34), apresentadas ao Fisco, quando da abordagem no Posto de Fiscalização, referem-se a operações promovidas pelos Produtores Rurais Roberto de Sousa Pereira e Rafael Vieira, ambos de Abaeté- MG, com o Produtor Rural, Rui Coimbra, do município de Bom Despacho- MG, cujo trajeto é incompatível com o que estava sendo percorrido pelo motorista do veículo que transportava a mercadoria, objeto do DAF.

Inobstante o Sindicato afirmar que houve um notório erro quando da emissão das respectivas notas fiscais, quando do preenchimento dos dados do destinatário, não restou comprovado nos autos que os aludidos documentos realmente correspondem a operação constatada pelo Fisco.

Note-se que distância entre os três municípios envolvidos (Abaeté, Bom Despacho e Prata) possibilita a reutilização de documentos fiscais.

Ressalte-se que o Sindicato, ora Impugnante, enviou espontaneamente o dinheiro ao Autuado para efetuar o pagamento das exigências fiscais quando poderia tê-lo orientado a exigir que o Fisco lavrasse o Auto de Infração, oportunidade em que lhe seria facultado o direito a ampla defesa. Tal procedimento se equívale a reconhecer a infração que fora imputada ao Autuado, vez que o Sindicato, em se tratando de uma entidade de classe, tem a obrigação de conhecer a legislação inerente ao seu ofício.

No tocante à argüição de que o imposto é diferido, cumpre salientar que o diferimento é uma modalidade de pagamento do ICMS, que posterga o momento que o mesmo deva ser efetivado, desde que observado os requisitos previstos na legislação pertinente.

Atente-se que o fato gerador ocorre naquele momento e, por conseguinte, a obrigação tributária, resultando na exigência do imposto, quando as condições estabelecidas na legislação não são observadas.

O artigo 12, inciso II, do RICMS/96, é explícito ao preceituar que “*encerra-se o diferimento quando a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.*”

Considerando que não restou provado nos autos que as exigências fiscais foram imputadas ao Autuado indevidamente e, ainda, considerando que o Requerente não é parte legítima para postular a restituição ora examinada, conclui-se pela improcedência do pleito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal . Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 19/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

RCLA/rc

CC/MG